



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Monte Azul Paulista, 23 de janeiro de 2017.

Of. N° 017/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a seguinte matéria:

**PROJETO DE LEI N° 765, 23 de janeiro de 2017.**

**Revoga a Lei nº 2.056 de 06 de abril de 2016 a qual dispõe sobre critérios a serem adotados no preenchimento de autos de infrações de trânsito municipais., e, dá outras providências.**

Solicitamos que referido Projeto seja colocado em votação.

Atenciosamente,

**PAULO SERGIO DAVID**  
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor  
**Antonio Sergio Leal**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
N e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

PROJETO DE LEI Nº 765, 23 de janeiro de 2017.

Revoga a Lei nº 2.056 de 06 de abril de 2016 a qual dispõe sobre critérios a serem adotados no preenchimento de autos de infrações de trânsito municipais., e, dá outras providências.

**PAULO SÉRGIO DAVID**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

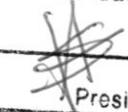
**ARTIGO 1º** - Fica revogada a Lei nº 2.056 de 06 de abril de 2016, a qual dispõe sobre critérios a serem adotados no preenchimento de autos de infrações de trânsito municipais., e, dá outras providências.

**ARTIGO 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

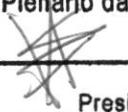
Monte Azul Paulista, 23 de janeiro de 2017.

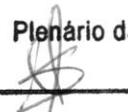
**PAULO SÉRGIO DAVID**  
Prefeito do Município

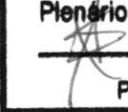
**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
DESPACHO para Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.  
Plenário das Sessões, em 06/02/17  
  
Antônio Sérgio Leal  
Presidente da Câmara Municipal

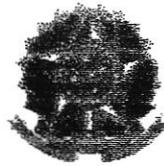
**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
DESPACHO para Comissão de Finanças e  
Orçamento.  
Plenário das Sessões, em 06/02/17  
  
Antônio Sérgio Leal  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA  
Plenário das Sessões, em 20/02/17  
  
Antônio Sérgio Leal  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
Plenário das Sessões, em 20/02/17  
  
Antônio Sérgio Leal  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
Plenário das Sessões, em 06/03/17  
  
Antônio Sérgio Leal  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
**EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO**  
Remeta-se ao Sr. Prefeito Municipal a fim  
de ser Promulgado.  
Plenário das Sessões, em 06/03/17  
  
Antônio Sérgio Leal  
Presidente da Câmara Municipal



MINISTÉRIO DAS CIDADES  
[digite o nome da Coordenação]



NOTA TÉCNICA Nº 306/2016/SEI/CGIJF/DENATRAN/SE-MCIDADES

PROCESSO Nº 80000.106429/2016-14

INTERESSADO: Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista

Assunto: Solicita análise da Lei Municipal n. 2.056, de 6 de abril de 2016, que dispõe sobre requisitos para ao preenchimento de autos de infração municipais.

Senhor Coordenador,

1. Trata-se de correspondência eletrônica encaminhada a este Departamento solicitando análise acerca da Lei Municipal n. 2.056, de 6 de abril de 2016, editada pela Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, que estabelece requisitos para o preenchimento de autos de infração municipal.

2. Inicialmente, cumpre-nos informar que não compete ao CONTRAN ou ao DENATRAN emitir pronunciamento acerca da validade ou constitucionalidade de leis municipais já editadas e que se encontram em vigor. O CONTRAN é o órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, competindo-lhe estabelecer as normas regulamentares referidas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito. O DENATRAN constitui o órgão máximo executivo de trânsito da União e possui atribuição para cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições.

3. Não obstante a falta de atribuição legal, considerando que a edição da Lei Municipal n. 2.056, de 2016 poderá gerar inúmeros prejuízos para a atuação do órgão municipal de trânsito de Monte Azul Paulista, passaremos a tecer algumas considerações acerca da referida lei.

4. De acordo com o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

5. Desta feita, é imperioso asseverar que a Lei municipal n. 2.056, de 2016 contém vício insanável de constitucionalidade, por invadir a esfera privativa da União para seu tratamento. Neste sentido, registramos que estabelecer requisitos para o preenchimento de autos de infração de trânsito não é matéria de competência legislativa municipal, pois

enquadra-se na competência legiferante da União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal.

6. A Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, atribuiu ao CONTRAN a competência para estabelecer as normas regulamentares referidas no CTB e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito (art. 12, I).

7. Já o art. 280 do CTB estabelece os requisitos que deverão constar do auto de infração:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.



8. No uso de sua competência regulamentar, o CONTRAN editou a Resolução n. 404, de 12 de junho de 2012, que estabeleceu a padronização dos procedimentos administrativos para a lavratura do auto de infração.

9. O art. 2º da referida norma prevê que, *constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.*

10. Registramos, ainda, que a Resolução CONTRAN n. 217, de 14 de dezembro de 2006, delegou, expressamente, competência ao DENATRAN para estabelecer os campos de informações mínimas que devem constar do Auto de Infração de Trânsito.

11. Assim, diante da competência que lhe foi atribuída, o DENATRAN editou a Portaria n. 59, de 25 de outubro de 2007, que estabeleceu os campos de informações que deverão constar do Auto de infração, os campos facultativos e o preenchimento, para fins de uniformização em todo o território nacional.

12. Ressaltamos, outrossim, a edição do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, Volumes I e II, que têm por finalidade uniformizar e padronizar os procedimentos de fiscalização em todo o território nacional. Assim, esclarecemos que o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito contempla os procedimentos gerais a serem observados pelos agentes de trânsito, conceitos e definições e está estruturado em fichas individuais, classificadas por código de enquadramento das infrações e seus respectivos desdobramentos.

13. Como se pode observar os requisitos que deverão constar do auto de infração, a forma de preenchimento, assim como os procedimentos para a fiscalização de trânsito foram exaustivamente regulamentados pelo CONTRAN e pelo DENATRAN.

14. No que tange à Lei Municipal n. 2.056, de 2016, registramos que o parágrafo 1º do art. 1º da norma, prevê que quando as infrações de trânsito são cometidas com o condutor ao volante deverá ser justificado o motivo de não abordagem, respectiva identificação do condutor e anotação e seu prontuário, não sendo permitidas justificativas como: em trânsito, trata-se de homem conduzindo, trata-se de mulher conduzindo.

15. O parágrafo 2º do art. 1º da citada lei prevê que *“não sendo possível a abordagem, o agente atuador deverá justificar o ato da não abordagem, descrevendo taxativamente o fato consubstanciado do impedimento, como por exemplo: em trânsito para atendimento da ocorrência registrada no boletim de ocorrência n. tal, não sendo permitido justificativas que por si só demonstram que o agente atuador não fez a abordagem simplesmente por sua vontade ou liberdade, tais como: em trânsito, condutor homem, condutora mulher, e outras nesse sentido.”*

16. O parágrafo 3º do aludido dispositivo legal prevê que as infrações de trânsito cometidas onde não há a presença do condutor do veículo ou do proprietário, deverá ser comprovada materialmente por meio de registro fotográfico ou filmagem, que seguirá anexa ao respectivo auto.

17. Por fim, o art. 2º da lei em análise prevê que os autos de infração que não observarem o estabelecido na lei municipal serão considerados inconsistentes e irregular, devendo ser arquivados e considerados insubsistentes.

18. Como se pode observar, o legislador municipal, ao regulamentar os requisitos do auto de infração, além de invadir competência privativa da União, ferindo o sistema constitucional brasileiro de repartição de competências, contrariou os normativos editados pelo CONTRAN e DENATRAN, estabelecendo obrigações e requisitos não previstos, contrariando, ainda, o próprio CTB.

19. Em face de todo o exposto esta CGIJF conclui que a Lei Municipal n. 2,056, de 2016, contém vício insanável de constitucionalidade, por invadir a esfera de competência privativa da União.

20. Destarte, sugiro o envio destes autos à Consultoria Jurídica deste Ministério, para manifestação jurídica conclusiva sobre a matéria, nos termos regimentais.

Brasília, 14 de junho de 2016.

**IZABELA RIZZOTTI SOUZA LIMA**

Assessora Técnica

De acordo. Encaminhe-se à CONJUR na forma proposta.

**FERNANDO FERRAZZA NARDES**

Coordenador Geral





Documento assinado eletronicamente por **Izabela Rizzotti Souza Lima, Assessor(a) Técnico(a)**, em 14/06/2016, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 60, da Portaria nº 102/2016 do Ministério das Cidades.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ferrazza Nardes, Coordenador Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização**, em 14/06/2016, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 60, da Portaria nº 102/2016 do Ministério das Cidades.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cidades.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cidades.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0122596** e o código CRC **B072E4C7**.

Referência: Processo nº 80000.106429/2016-14

SEI nº 0122596





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



**LEI Nº 2.056 DE 06 DE ABRIL DE 2016.**

**Dispõe sobre critérios a serem adotados no preenchimento de autos de infrações de trânsito municipais., e, dá outras providências.**

**PAULO SÉRGIO DAVID**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Os autos de infrações de trânsito municipais deverão quanto aos seus preenchimentos, obedecer rigorosamente o disposto no Artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo 1º** – Quanto às infrações de trânsito que são cometidas necessariamente com o condutor ao volante do veículo, deverá rigorosamente ser justificado substancialmente o motivo de não abordagem, respectiva identificação do condutor e anotação e seu prontuário, não sendo permitido justificativas tais como: em trânsito, trata-se de homem conduzindo, trata-se de mulher conduzindo, etc.

**Parágrafo 2º** – Não sendo possível a abordagem o agente autuador deverá justificar o ato de não abordagem, descrevendo taxativamente o fato substancializado do impedimento, como por exemplo: em trânsito para atendimento da ocorrência registrado no boletim de ocorrência nº tal; não sendo permitido justificativas que por si só demonstram que o agente autuador não fez a abordagem simplesmente por sua vontade ou liberdade, tais como: em trânsito, condutor homem, condutora mulher, e outras nesse sentido.

**Parágrafo 3º** – Quanto as infrações de trânsito cometidas, onde não há a presença do condutor do veículo ou do proprietário, deverá ser comprovada materialmente através de registro fotográfico ou filmagem, que seguirá anexa ao respectivo auto.

**ARTIGO 2º**- Os autos de infrações de trânsito municipais que não observarem o estabelecido na presente lei, serão considerados inconsistentes e irregular, devendo portanto ser arquivados e considerados insubsistentes.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



**ARTIGO 3º** - As despesas decorrentes da execução do convênio estabelecido no art. 1º correrão por conta das dotações orçamentárias próprias existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**ARTIGO 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 06 de Abril de 2016.

**PAULO SÉRGIO DAVID**  
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da  
Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São  
Paulo, 06 de abril de 2016.

**PAULO SÉRGIO DAVID**  
Prefeito do Município



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramontezul.sp.gov.br](http://www.camaramontezul.sp.gov.br)

Email : [secretaria@camaramontezul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramontezul.sp.gov.br)

Estado de São Paulo

## PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 24 de Janeiro de 2017.

**OFÍCIO Nº 017/2017** – Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista – Encaminha o **Projeto de Lei nº 765 de 23 de janeiro de 2017**. Dispõe sobre: revoga a Lei nº 2.056 de 06 de abril de 2016 a qual dispõe sobre critérios a serem adotados no preenchimento de autos de infrações de trânsito municipais, e, dá outras providências.

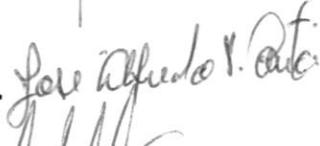
RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

ANTONIO DA COSTA FILHO - em 06 / 02 /2017. 

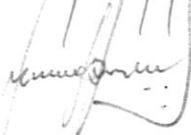
ANTONIO SÉRGIO LEAL - em 03 / 02 /2017. 

ELIEL PRIOLI - em 03 / 02 /2017. 

JANIO SERGIO GURJON - em 03 / 02 /2017. 

JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI - em 03 / 02 /2017. 

JOSNEI BENTO GOMES - em 03 / 2 /2017. 

ORIVAL ALVES - em 03 / 02 /2017. 

PAULO PANHOZA NETO - em 03 / 02 /2017. 

PERCIVAL ROGGE - em 07 / 02 /2017. 

RICARDO SANCHES LIMA - em 03 / 02 /2017. 

WILSON RODRIGUES - em 03 / 02 /2017. 

WILSON RODRIGO GARCIA - em 24 / 02 /2017. 



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

## PARECER EM CONJUNTO

### COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, E, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº.765, DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

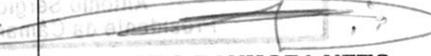
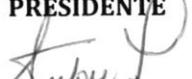
DISPONDO SOBRE: REVOGA A LEI Nº 2056, DE 06 DE ABRIL DE 2016 A QUAL DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS A SEREM ADOTADOS NO PREENCHIMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO MUNICIPAIS, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### DECISÃO DAS COMISSÕES

ESTAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO APÓS PROCEDEREM O CUIDADOSO EXAME NO PROJETO DE LEI Nº.765, DE 23 DE JANEIRO DE 2017, DISPONDO SOBRE: REVOGA A LEI Nº 2056, DE 06 DE ABRIL DE 2016 A QUAL DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS A SEREM ADOTADOS NO PREENCHIMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO MUNICIPAIS, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM REUNIÃO DE SEUS MEMBROS, ANALISANDO SUAS DISPOSIÇÕES, NADA ENCONTRARAM QUE FERISSEM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS OU JURÍDICAS, DECIDIRAM EMITIR PARECER FAVORÁVEL AO MENCIONADO PROJETO DE LEI, POR ESTAR O MESMO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, ESPERANDO MERECER O APOIO DOS DEMAIS PARES DESTA CASA DE LEIS.

É O NOSSO PARECER.

MONTE AZUL PAULISTA, 17 DE FEVEREIRO DE 2017.

<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</u>	<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>
 RICARDO SANCHES LIMA PRESIDENTE	 PAULO PANHOZA NETO PRESIDENTE
 PAULO PANHOZA NETO RELATORA	 ANTONIO DA COSTA FILHO RELATOR
 WILSON RODRIGUES MEMBRO	 ELIEL PRIOLI MEMBRO

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
**PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA**  
Plenário das Sessões, em 20 102 17  
  
Antônio Sérgio Leal  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO**  
Plenário das Sessões, em 20 102 17  
  
Antônio Sérgio Leal  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO**  
Plenário das Sessões, em 06 103 17  
  
Antônio Sérgio Leal  
Presidente da Câmara Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: [www.camaramontezul.sp.gov.br](http://www.camaramontezul.sp.gov.br)

Email : [secretaria@camaramontezul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramontezul.sp.gov.br)

**Estado de São Paulo - Brasil**

**AUTÓGRAFO Nº 1376/2017**

**REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 765, de 23 de Janeiro de 2017.**

“Revoga a Lei nº 2.056 de 06 de abril de 2016 a qual dispõe sobre critérios a serem adotados no preenchimento de autos de infrações de trânsito municipais., e, dá outras providências.”

**OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

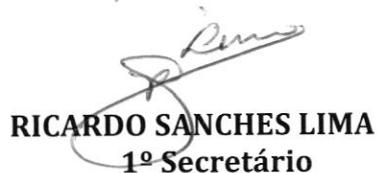
**ARTIGO 1º** - Fica revogada a Lei nº 2.056 de 06 de abril de 2016, a qual dispõe sobre critérios a serem adotados no preenchimento de autos de infrações de trânsito municipais., e, dá outras providências

**ARTIGO 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 07 de Março de 2017.

  
**ANTONIO SÉRGIO LEAL**  
Presidente da Câmara Municipal

  
**ORIVAL ALVES**  
Vice-Presidente

  
**RICARDO SANCHES LIMA**  
1º Secretário

  
**ANTONIO DA COSTA FILHO**  
2º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

**LEI Nº 2.092, 08 DE MARÇO DE 2017.**

**Revoga a Lei nº 2.056 de 06 de abril de 2016 a qual dispõe sobre critérios a serem adotados no preenchimento de autos de infrações de trânsito municipais., e, dá outras providências.**

**PAULO SÉRGIO DAVID**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica revogada a Lei nº 2.056 de 06 de abril de 2016, a qual dispõe sobre critérios a serem adotados no preenchimento de autos de infrações de trânsito municipais., e, dá outras providências.

**ARTIGO 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 08 de março de 2017.

**PAULO SÉRGIO DAVID**  
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 08 de março de 2017.

**PAULO SÉRGIO DAVID**  
Prefeito do Município



**Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista**

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, nº86 – CEP 14730-000  
Fone: (17)3361.9500

**LEI Nº 2.093, DE 08 DE MARÇO DE 2017.**

"Inclui o inciso IV ao art.43, da Lei Ordinária nº1020, de 08 de agosto de 1991; revoga o inciso IV do art.153 da Lei Ordinária nº 1020, de 08 de agosto de 1991; revoga o artigo 193 e o inciso I, do art. 194, da Lei Ordinária nº 950, de 29 de dezembro de 1989 e dá outras providências".

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Inclui-se o inciso IV ao Art. 43 da Lei Ordinária nº 1020, de 08 de agosto de 1991, com a seguinte redação:

"Art.43 (...)

IV – "Estabelecerem-se nos locais previamente estabelecidos pela Prefeitura Municipal, conforme disposição em Decreto"

ARTIGO 2º - Fica revogado o inciso IV, do art.153, da Lei Ordinária nº 1020, de 08 de Agosto de 1991.

ARTIGO 3º - Fica revogado o inciso I, do art. 194, da Lei Ordinária 950, de 29 de dezembro de 1989.

ARTIGO 4º - Fica revogado o art. 193, da Lei Ordinária 950, de 29 de dezembro de 1989.

ARTIGO 5º - O exercício do comércio ambulante, de que tratam os art. 183 e seguintes da Lei Ordinária nº 950, de 29 de dezembro de 1989, será regulamentado mediante Decreto de iniciativa do Prefeito Municipal.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Monte Azul Paulista, 08 de Março de 2017.**

**PAULO SERGIO DAVID**  
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 08 de março de 2017.

**PAULO SERGIO DAVID**  
Prefeito do Município



**Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista**

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, nº86 – CEP 14730-000  
Fone: (17)3361.9500

**LEI Nº 2.092, 08 DE MARÇO DE 2017.**

Revoga a Lei nº 2.056 de 06 de abril de 2016 a qual dispõe sobre critérios a serem adotados no preenchimento de autos de infrações de trânsito municipais., e, dá outras providências.

PAULO SÉRGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica revogada a Lei nº 2.056 de 06 de abril de 2016, a qual dispõe sobre critérios a serem adotados no preenchimento de autos de infrações de trânsito municipais., e, dá outras providências.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Monte Azul Paulista, 08 de março de 2017.**

**PAULO SERGIO DAVID**  
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 08 de março de 2017.

**PAULO SERGIO DAVID**  
Prefeito do Município

**SINDICATO DOS EMPREGADOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE MONTE AZUL PAULISTA**

**Contribuição Sindical – Exercício 2017**

A entidade supra, notifica as entidades de administração pública municipal, direta e indireta do(s) município(s) de Monte Azul Paulista/SP, que em conformidade com o artigo 580 e seguintes da CLT, deverão descontar a título de Contribuição Sindical o correspondente a remuneração de um dia de trabalho de todos seus servidores e empregados públicos, sindicalizados ou não, no mês de março/2017, independente do regime de contratação, e efetuem o recolhimento para esta entidade sindical até o dia 30/04/2017 através de guia de recolhimento que estão sendo enviadas as referidas entidades. O não recolhimento da referida Contribuição até o prazo acima acarretará juros e multa de acordo com o artigo 600 da CLT.

Valdinei José Carvalho  
Presidente



**Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista**

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, nº86 – CEP 14730-000  
Fone: (17)3361.9500

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2017**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2017**

**PROCESSO Nº 017/2017**

**AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

Objeto: Aquisição de gêneros Alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar rural conforme § 1º do art. nº 11.947/2009, Resolução FNDE nº 26/2013 e Resolução 04/2015.

Quem pode vender: Grupo Formal (organizações produtivas com Declaração de Aptidão ao Pronaf - Jurídica); Cooperativas e Associações da agricultura familiar devidamente formalizadas, o Grupo Informal de agricultores familiares com DAP - Declaração de Aptidão ao Pronaf (física) e Fornecedor Individual: agricultores familiares não organizados em grupo com DAP física.

**Data para entrega dos envelopes: até 03/04/2016 às 09h**

DO EDITAL: A cópia desse instrumento convocatório está sendo disponibilizada no site: <http://monteazulpaulista.sp.gov.br> Maiores informações e esclarecimentos poderão ser obtidos no Setor de Licitações, na sede administrativa da Prefeitura Municipal, na Praça Rio Branco, nº 86, ou pelo telefone 3361-9500, no horário das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 16h00min, de segunda a sexta-feira, ou através do e-mail: <http://www.monteazulpaulista.sp.gov.br>.

Monte Azul Paulista-SP, 07 de Março de 2016.

Paulo Sergio David - Prefeito do Município

**CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO COMUNICADO**

O Conselho Municipal do Idoso- CMI de Monte Azul Paulista, representado aqui por seu presidente em exercício Juliana Almeida Cerqueira, vêm informar que no dia 21/03/2017 (segunda-feira), às 14:00 horas, na Secretaria de Promoção Social, localizada à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 558, em Monte Azul Paulista, realizará sua Reunião Ordinária dos conselhos deste.

**Juliana de Almeida Cerqueira**